



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 13/10/2025 17:13:03.507 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2310/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe disciplina a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores e conteúdo monetizado em plataformas digitais, com o fim de garantir sua integridade física, mental e educacional, além de prevenir a exploração econômica.

O art. 2º do projeto apresenta as definições de *influenciador digital mirim*, *plataforma digital* e *monetização*. O art. 3º equipara a atividade de influenciador digital mirim ao trabalho artístico.

O art. 4º exige autorização judicial prévia para a atuação de criança ou adolescente como influenciador digital, relaciona os requisitos do pedido formulado pelos pais, determina a consulta do juiz ao Conselho Tutelar e, eventualmente, a profissionais de psicologia ou assistência social.

O art. 5º estabelece as condições obrigatórias para atuação, como limitação de jornada, garantia da continuidade escolar, conteúdo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257894857800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 5 7 8 9 4 8 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequado e acompanhamento. O art. 6º veda expressamente sua atuação em determinados conteúdos.

Os arts. 7º e 8º versam sobre a gestão financeira, determinando a forma de aplicação da renda gerada pela atividade em conta poupança, o bloqueio de recursos e a prestação de contas.

O art. 9º prevê o direito ao *esquecimento digital*, autorizando a remoção de conteúdos publicados durante a atuação como influenciador mirim, o que deve ser feito pela plataforma digital no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

O art. 10 fixa os seguintes deveres para as plataformas: verificar a existência de autorização judicial para as contas monetizadas, disponibilizar ferramentas de controle parental e moderação de comentários e fornecer relatórios semestrais ao Ministério Público sobre contas monetizadas de influenciadores mirins. O art. 11 confere ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar acesso a denúncias, a atribuição de fiscalização e a faculdade de solicitar a suspensão imediata de atividades irregulares.

O art. 12 estabelece sanções para o descumprimento da lei: multa de R\$ 10 mil a R\$ 1 milhão por infração, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), a suspensão da monetização e o cancelamento da conta.

A proposição tipifica o crime de explorar atividade econômica de crianças ou adolescentes influenciadores digitais sem autorização judicial, cominando à conduta pena de reclusão de um a quatro anos (art. 13).

O art. 14 confere ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar os modelos de autorização judicial, os mecanismos de fiscalização por parte das plataformas digitais e as diretrizes para a avaliação psicológica e educacional.

A autora do projeto, a ilustre Deputada Duda Salabert, ao justificar sua apresentação, aponta para realidade de influenciadores mirins,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que diante do vácuo de proteção legislativa, encontram-se sujeitos a vulnerabilidade e exploração. Assevera que o Estatuto da Criança e do Adolescente regula o trabalho artístico de forma genérica, exigindo alvará judicial, sem disciplinar as peculiaridades do universo digital, tais como “jornadas exaustivas disfarçadas de ‘brincadeira’, exposição a comentários tóxicos e pressão por performance constante”. Cita a legislação francesa sobre o assunto (Lei nº 2020-1266), que equipara a atividade de influenciadores mirins ao trabalho artístico, garante o “direito ao esquecimento”. Defende não se tratar de limitação da liberdade de expressão, uma vez que a proposição não veda a criação de conteúdo, apenas assegura que ocorra em ambiente seguro. Entende que as medidas não sobrecarregam as plataformas, que, por acumularem lucros astronômicos, devem ter a responsabilidade de proteger usuários mais jovens.

Trata-se de proposição de tramitação ordinária (RI, art. 151, III), sujeita à apreciação do Plenário (RI, art. 24, II), distribuída ao exame da Comissão de Comunicação (CCOM), desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na comissão de CCOM, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Este alterou o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para exigir autorização judicial para “a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins”, estabelecendo os requisitos para tal qualificação, os critérios que orientarão a decisão do juiz.

O substitutivo da CCOM veda a exploração da imagem do influenciador mirim em práticas de publicidade infantil indireta; determina o depósito de, no mínimo, 50% das receitas mensais em caderneta de poupança, cuja movimentação será permitida apenas após a maioridade civil ou mediante autorização judicial; limita a carga horária máxima dedicada à atividade a quatro horas diárias; veda determinações de caráter geral; estabelece critérios para aplicações financeiras decorrentes da renda gerada com a atividade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

determina a apresentação do alvará aos provedores de aplicações, cuja falta será de responsabilidade exclusiva dos pais ou responsáveis.

Ainda de acordo com o substitutivo, o provedor de aplicações de internet deverá disponibilizar mecanismo para que os usuários possam informar se o conteúdo foi produzido por influenciador digital mirim. A ausência de autorização judicial impõe ao Ministério Público o dever de notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que indisponibilize o conteúdo até o cumprimento das exigências legais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, apresentado pela Deputada Duda Salabert, propôs a edição de lei autônoma para regulamentar a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais.

A proposição, aprovada na Comissão de Comunicação, representa esforço relevante para enfrentar os riscos inerentes à exposição infantojuvenil no ambiente digital, estabelecendo parâmetros de proteção contra abusos e exploração econômica.

O texto foi estruturado como alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a necessidade de alvará judicial para a atuação de influenciadores digitais mirins, regras de proteção à saúde física e mental, à frequência escolar, ao convívio familiar e à privacidade, além de fixar limite de jornada e a obrigatoriedade de depósito de parte da remuneração auferida em aplicação financeira.

A exigência de autorização judicial prévia, já consagrada no trabalho artístico tradicional, mostra-se igualmente necessária nas novas modalidades exercidas em ambiente digital. Essa lógica foi recentemente

Apresentação: 13/10/2025 17:13:03.507 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2310/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reforçada por decisão da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo¹, proferida em ação civil pública ajuizada em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Estadual. Naquela oportunidade, determinou-se às plataformas digitais a vedação da veiculação de conteúdos protagonizados por crianças e adolescentes influenciadores sem prévia autorização judicial, ressaltando-se que a ausência desse controle acarreta riscos imediatos ao desenvolvimento físico, psicológico e social dos envolvidos.

A pertinência da medida decorre do fato de que a internet, embora proporcione oportunidades de integração e criatividade, expõe crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade inéditas. A figura do influenciador digital mirim traduz esse fenômeno: crianças e adolescentes que, em busca de visibilidade, produzem e monetizam conteúdos em plataformas digitais, muitas vezes sem proteção adequada.

Sem regulamentação específica, tais práticas podem comprometer direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, notadamente a educação, o lazer, a convivência familiar e comunitária e a saúde física e mental de crianças e adolescentes – seja na condição de produtores, expostos precocemente a dinâmicas de mercado e de visibilidade, seja como consumidores, alvo de práticas publicitárias e de conteúdos que impactam seu desenvolvimento.

O tema encontra sólido amparo na Constituição Federal. O art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze, e veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. Já o art. 227 consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre os quais se incluem educação, lazer, profissionalização, cultura e dignidade.

¹ BRASIL. Justiça do Trabalho (2. Região). 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1001427-41.2025.5.02.0007**. Autores: Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual. Juíza: Juliana Petenate Salles. Decisão liminar proferida em 27 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/8/66D39075228888_Documento_03803b4.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No plano internacional, a Convenção nº 138² da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 2019, admite, em caráter excepcional, a autorização de atividades de natureza artística para crianças abaixo da idade mínima de trabalho.

Do mesmo modo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança³, em seu art. 32, impõe aos Estados o dever de proteger a infância contra a exploração econômica, fixar idades mínimas para o trabalho e assegurar condições que não prejudiquem a saúde, a educação e o desenvolvimento integral.

Nessa perspectiva, reconhece-se o mérito da proposição original, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação, que buscam aperfeiçoar a normativa nacional à luz dos parâmetros internacionais de proteção integral.

Não obstante o mérito da proposição e do substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação, entendemos que se fazem necessários alguns ajustes tendentes ao aperfeiçoamento da disciplina legal que se pretende instituir.

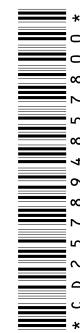
Em primeiro lugar, entendemos não ser necessário consignar a expressão 'juízo estadual competente' no texto proposto. Isso porque, estando a disciplina prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciação do pedido é da Justiça da Infância e da Juventude, como decorrência lógica da própria sistemática protetiva estabelecida pelo Estatuto.

Cumpre destacar que essa interpretação é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴, segundo a qual a autorização

² Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Aprovada em 26 de junho de 1973 pela Conferência Internacional do Trabalho. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2025.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 de set. de 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial para o trabalho artístico infantil insere-se na competência da justiça comum. Ressalte-se, ademais, que essa autorização não se confunde com eventual relação de trabalho que possa vir a constituir-se posteriormente entre a criança ou o adolescente e terceiros, hipótese em que – aí sim – a competência será da Justiça do Trabalho.

Por fim, recomenda-se a separação dos dispositivos. O art. 149 deve permanecer restrito às atividades artísticas tradicionais, enquanto se cria o art. 149-A para tratar das novas modalidades de atividade artística desenvolvidas em ambiente digital, que reclamam proteção especializada em razão de suas peculiaridades.

Diante desse cenário, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-16761

2025.



* C D 2 2 5 7 8 9 4 8 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins em plataformas digitais, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149-A Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos

Apresentação: 13/10/2025 17:13:03.507 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2310/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de autorização judicial para o exercício das atividades previstas neste artigo, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) a proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) a proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a limitação da jornada máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, de modo a assegurar compatibilidade com a frequência escolar, o lazer e o convívio familiar, observados os seguintes parâmetros:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) até 2 (duas) horas diárias, para crianças de até 12 (doze) anos de idade;
- b) até 4 (quatro) horas diárias, para adolescentes de 13 (treze) a 17 (dezessete) anos de idade.

§ 3º A receita mensal obtida pela atividade de influenciador mirim deverá ser empregada para seu sustento e educação, recolhendo-se, no mínimo 50% (cinquenta por cento) a estabelecimento bancário oficial, observando-se a segurança e a rentabilidade da aplicação financeira, conforme determinar o juiz, até a maioridade ou a emancipação.

§ 4º O levantamento de valores depositados na forma do § 3º deste artigo antes da maioridade ou da emancipação depende de autorização judicial.

§ 5º Os pais ou o responsável legal prestarão contas sempre que o juiz entender conveniente.

§ 6º A atuação de influenciadores digitais mirins observará, no mínimo, as mesmas garantias asseguradas às crianças e aos adolescentes em atividades artísticas, nos termos do art. 149 deste Estatuto, podendo a autoridade judiciária fixar condições adicionais de proteção sempre que entender necessário à preservação do desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social do menor.

§ 7º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 8º Havendo indícios de infração das disposições deste artigo, pode o juiz determinar a suspensão da atividade até a comprovação de sua fiel observância.

§ 9º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 29.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A atividade de influenciador digital mirim em desconformidade ao disposto no art. 149-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é considerada violação de direitos para os fins deste artigo, devendo os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, uma vez comunicados na forma do caput, proceder à retirada do conteúdo até a comprovação da autorização judicial." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-16761

Apresentação: 13/10/2025 17:13:03.507 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2310/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 9 4 8 5 7 8 0 0 *

